



Diário oficial do MUNICÍPIO

ANO 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marçionílio Souza, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

Decreto Nº 033/2024 de 14 de Março de 2024 - Calendário Fiscal de Tributos e Rendas de Marçionílio Souza

O Decreto Nº 033/2024 estabelece o Calendário Fiscal de Tributos e Rendas do Município de Marçionílio Souza para o exercício de 2024. Inclui detalhes sobre o pagamento do IPTU, ISSQN, Taxa de Licença de Localização, Taxa de Fiscalização e Funcionamento, entre outros tributos. Destacam-se as condições para pagamento antecipado, parcelado, isenções e penalidades por atraso, visando a organização fiscal e tributária municipal.



Leia o QRCode para acessar a publicação no formato eletrônico

O título e descrição deste documento foram gerados automaticamente utilizando tecnologias de IA (Inteligência Artificial) a partir do conteúdo dos arquivos originalmente fornecidos.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.



Gerado automaticamente
através de www.publisol.com.br

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marçionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARÇIONÍLIO SOUZA



DECRETO N.º 033/2024, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos e Rendas do Município de Marcionílio Souza para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA – ESTADO DA BAHIA, no uso de

suas atribuições, com fundamento no Código Tributário Municipal, Lei Municipal 088/2010,

APROVA E DECRETA: O Calendário Fiscal de Tributos e Rendas deste Município para o **exercício de 2024**.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Art. 1º - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é anual e poderá ser pago de uma única vez (Cota única), com **redução de 30%** (Trinta por cento) ou parcelado em 03 (Três) parcelas sem o referido desconto e sem multa ou juros dentro dos vencimentos de acordo com a planilha abaixo:

DESCRIÇÃO	VENCIMENTO
COTA ÚNICA COM 30 % DE DESCONTO	31/07/2024
1ª PARCELA SEM DESCONTO	31/07/2024
2ª PARCELA SEM DESCONTO	31/08/2024
3ª PARCELA SEM DESCONTO	29/09/2024

§ 1º -O referido desconto no pagamento da cota única está em conformidade com a Lei 099/2011 artigo 1º, emenda 01.

§ 2º -As isenções para este tributo ficam condicionadas a Lei 088/2010 em seu artigo 139.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Art. 2º - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido pelos prestadores de serviços, **será recolhido até o dia 20 (Vinte)** do mês subsequente ao fato gerador.

§1º. O prazo deste artigo aplica-se também, para as atividades sujeitas a valores fixos mensais, anuais ou em regime de estimativa;

§2º. Quanto às atividades sujeitas a valores fixos anuais, o imposto será pago de uma única vez até o dia 28 de fevereiro do exercício, mesmo vencimento da TFF anual;

§3º. Quando o contribuinte sujeito à alíquota fixa, não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá apresentar declaração informando a ocorrência, no prazo previsto no “caput” deste artigo.



§ 4º - Inclui-se na obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo, além dos contribuintes em geral:

- I - os prestadores de serviços sujeitos ao regime de estimativa;
- II - os tomadores de serviços, obrigados à retenção e recolhimento do ISS;
- III - as sociedades de profissionais.

§ 5º - Exclui-se da obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo:

- I - o profissional autônomo, cujo imposto é lançado de ofício, e pago;
- II - o prestador de serviço que emitir nota fiscal avulsa, cujo ISS será devido antecipadamente à sua emissão;
- III - o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que devem recolher o ISS na data e na forma definida em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

§ 6º No início de atividade do profissional autônomo o ISS será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 7º Na baixa de atividade do profissional autônomo o imposto será devido integralmente, ressalvado quando o pedido de baixa for protocolado até a data de vencimento da cota única.

DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (RFISSQN)

Art. 3º - Para efeito de recolhimento do imposto retido na fonte considera-se como data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

§ 1º - Nos casos de retenção na fonte, o recolhimento e repasse do imposto deverá ser efetuado até o dia 20 (Vinte) do mês subsequente ao da retenção, mesmo vencimento do Simples Nacional.

§ 2º Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço.

§ 3º - Não será efetuada a retenção na fonte do ISS quando:

- I - o serviço for prestado por profissional autônomo, inscrito no CGA e adimplente com o ISS do exercício;
- II - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, conforme atestado emitido pela administração tributária;
- III - o prestador do serviço estiver sujeito a regime de estimativa da base de cálculo, conforme atestado emitido pela administração tributária;
- IV - o prestador de serviço comprovar que goza de imunidade ou isenção tributária, devidamente reconhecida pela administração tributária;
- V - o prestador de serviço apresentar Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Município;



VI – o imposto não for devido no Município, atendido o disposto no Artigo 3º da lei Complementar n.º 116/2003.

Art. 4º - A pessoa física não inscrita no CGA que prestar serviço terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, aplicando-se as alíquotas definidas na Lei, em função do serviço prestado.

DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL)

Art. 5º - A Taxa de Licença de Localização - TLL deverá ser paga de uma única vez, quando:

- I - do deferimento do pedido de licenciamento obrigatório para inscrição no CGA, independentemente do resultado do pedido;
- II - do deferimento do pedido de mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade de contribuinte já licenciado.

Art. 6º - A Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) será lançada de ofício anualmente, e paga em cota única, conforme planilha abaixo:

DESCRIÇÃO	VENCIMENTO
COTA UNICA	30/03/2024

§ 1º No início de atividade a TFF será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 2º Na baixa da atividade do estabelecimento pessoa jurídica e/ou pessoa física, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

§ 3º - Não será devida a TFF, a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a mudança de localização para outro município e/ou baixa definitiva de sua inscrição ou registro:

- I - no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); ou
- II - na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove:

- I - à baixa da sua inscrição no Conselho ou órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;
- II - fixação de domicílio fora deste Município; ou
- III - a sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ou incapacidade para o exercício da atividade;
- IV - à sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais.



§ 5º Considera-se profissional autônomo estabelecido àquele que, para o desenvolvimento de sua atividade pessoal, necessite de estrutura física e operacional, tais como escritório, consultório. Etc.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI e/ou IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS – ITIV

Art. 7º - O ITBI / ITIV, urbano ou rural será pago em parcela única:

I - antecipadamente à data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PROVISÓRIAS – LIRAP

Art. 8º - A taxa de licença para a realização de atividades provisória será paga no ato do requerimento de início de atividades provisórias sem ânimo de permanência no Município. O cálculo será lançado conforme Lei 088/2010, artigo 295, tabela I do anexo II.

LICENÇA E AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TRANSITÓRIAS

Art. 9º - A taxa de licença e autorização para realização de atividades transitórias será paga no ato da solicitação para a realização de atividades em áreas privadas e sua base de cálculo será de acordo com a Lei 088/2010 artigo 303.

LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E/OU PROPAGANDA.

Art. 10º - A taxa de licença de fiscalização para veiculação de publicidade e/ou propaganda será lançada anualmente junto com a TFF na mesma data de vencimento, podendo ser proporcional ou separadamente de acordo com o requerimento do interessado.

§ 1º. A base de cálculo será conforme Lei 088/2010 artigo 317, tabela II anexo II;

§ 2º. A isenção referente a este tributo será de acordo com a Lei 088/2010 artigo 318.

LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA DO USO DO SOLO EM LOGRADOURO PÚBLICO.

Art. 11º - A taxa de licença de fiscalização das condições de permanência do uso do solo em logradouro público será paga no ato do lançamento e a requerimento do interessado.

Parágrafo único. A base de cálculo será determinada de acordo com a Lei 088/2010 artigo 324.



LICENÇA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 12º - A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS será recolhida no início da atividade, antes da entrega do alvará Sanitário e por ocasião de sua renovação.

§ 1º - A renovação do alvará de saúde deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade

§ 2º - O pagamento da TVS será em conta única ou proporcional:

I – Anualmente lançado de ofício com vencimento em 30/03/2023 para pessoas jurídicas ou físicas já inscritas no cadastro municipal de atividades, junto a repartição fazendária e sanitária;

II – Proporcional ao início de atividade dentro do Município e devidamente inscritas no cadastro municipal de atividades, junto a repartição fazendária e Sanitária.

§ 3º - A base de cálculo será de acordo com Código Tributário Municipal, código sanitário e seu decreto regulamentador

LICENÇA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E DEMOLIÇÕES

Art. 13º - A taxa de licença de autorização para execução de obras particulares e demolições será paga no ato do requerimento em sua totalidade.

§ 1º. A base de cálculo será de acordo com a Lei 088/2010 artigo kk343;

§ 2º. A isenção referente a este tributo estará em conformidade com a Lei 085/2010 Código de Obras.

LICENÇA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 14º - A taxa de licença de autorização e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos será lançada por requerimento a pedido do interessado devidamente identificado com cópias de todos os projetos de execução.

§ 1º. O cálculo deste tributo será de acordo com o tempo da obra;

§ 2º Extrapolado o prazo informado, será cobrada nova diferença até a conclusão da obra.

§ 3º. A base de cálculo está em conformidade com a Lei 088/2010 artigo 342.

LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 15º - A taxa de licença de fiscalização de transporte de passageiros será a mesma data de vencimento da TFF, sendo em conta única e podendo ser proporcional dependendo da data de solicitação de início de atividade.



§ 1º. A base de cálculo será de acordo com a Lei 088/2010 artigo 348.

§ 2º. A cobrança deste tributo pode ser individual ou lançada no mesmo carne da TFF.

LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16º - A taxa **licença de fiscalização ambiental** será devida integral e anualmente a partir do início de atividades e sob fiscalização conforme Código Ambiental Lei 108/2011.

§ Parágrafo único. A base de cálculo será determinada em conformidade com a Lei 088/2010 artigo 355 e seu Código Ambiental Lei 108/2011.

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TSP

Art. 17º - A taxa de serviços públicos será paga integralmente no ato do requerimento e sua base de cálculo será de acordo com a atividade realizada e seu tamanho, conforme Lei 088/2010 artigo 358.

TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO COMERCIAL

Art. 18º - A taxa de remoção de lixo comercial será lançada e cobrada anualmente com o IPTU, tendo seu vencimento na mesma data do IPTU e seu lançamento no mesmo carne de IPTU.

Parágrafo único. A base de cálculo estará condicionada a Lei 088/2010 artigo 359, §4º, inciso I e II.

TAXA DE SERVIÇO DE ESGOTO

Art. 19º - A taxa de serviço de esgoto será lançada e cobrada anualmente com o IPTU, tendo seu vencimento na mesma data do carne de IPTU.

Parágrafo único. A base de cálculo será condicionada a Lei 088/2010 artigo 360, §1º, inciso I e II.

TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 20º - A taxa de contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública, tendo sua cobrança lançada no ato da conclusão e finalização da obra.

Parágrafo único. A base de cálculo desta taxa está em conformidade com a Lei 088/2010 artigo 376.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 21º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, será lançada mensalmente junto à conta de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, que, na condição de contribuinte



substituto, deverá recolher à Secretaria de Fazenda Municipal, no prazo de 15 (Quinze) dias subsequente ao mês da arrecadação, conforme Lei Municipal 048/2016.

Parágrafo único: Na data do dia 25 (Vinte e cinco) do mês subsequente, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica responsável pelo recolhimento da CIP, encaminhará à Secretaria de Fazenda Municipal a relação dos contribuintes da CIP com os respectivos valores recolhidos no mês anterior.

DA CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 22º - A concessão de uso de bem público será registrada e emitido carne anual na Secretaria da Fazenda Municipal, tendo seu pagamento mensal e de acordo com os vencimentos conforme planilha abaixo:

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
JANEIRO	02/01/2024
FEVEREIRO	02/02/2024
MARÇO	02/03/2024
ABRIL	03/04/2024
MAIO	02/05/2024
JUNHO	02/06/2024
JULHO	03/07/2024
AGOSTO	02/08/2024
SETEMBRO	04/09/2024
OUTUBRO	05/10/2024
NOVEMBRO	06/11/2024
DEZEMBRO	06/12/2024

§ Parágrafo único. A base de cálculo deste tributo está em conformidade com o com o código tributário municipal e o contrato de locação da cessão de uso de bem público.

TAXA DE USO DO SOLO NAS FEIRAS LIVRES

Art. 23º - A taxa de uso do solo nas feiras livres será devida no ato da fiscalização, tendo sua cobrança todos os dias em que houver feira livre e principalmente no dia em que acontece nossa feira Municipal. Este imposto está em conformidade com a Lei 016/2009 (Código de Posturas) artigo 110 e a Lei 088/2010 (Código Tributário Municipal) artigo 322.

§ 1º. A base da cálculo será de acordo com a Lei 088/2010 artigo 324.

§ 2º. O valor recolhido continuará a ser depositado na conta de Tributos no próximo dia útil, junto a instituição financeira Banco do Bradesco.

Art. 24º - Todos os requerimentos visando ao reconhecimento de imunidades e de isenções poderão ser requeridos até a última data antes do vencimento do Tributo. Período estabelecido conforme o Artigo 441 do Código Tributário Municipal.

Art. 25º - Ficam atualizados todos impostos, taxas e multas em valores correspondentes à variação acumulada do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26º - Os créditos tributários não integralmente pagos até o seu vencimento ficarão sujeitos à cobrança de juros de mora e multa moratória, conforme Lei 088/2010 artigo 431.

Art. 27º - Decorridos os prazos para pagamento fixados neste Decreto, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município de Marcionílio Souza, artigo 432.

Art. 28º - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto conta-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 29º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de março de 2024

Hermínio José Oliveira Mercês
Prefeito Municipal